



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003185/95-08  
Recurso nº. : 13.071  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : DJALMA RAIMUNDO RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.255

IRPF - MULTA POR ENTREGA INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO  
- Tendo o contribuinte, isento de declaração por insuficiência de rendimentos, mas obrigado a prestar informações por ser proprietário de táxi, feito extemporânea e espontaneamente, fica desobrigado de recolhimento de multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA RAIMUNDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003185/95-08  
Acórdão nº. : 102-43.255  
Recurso nº. : 13.071  
Recorrente : DJALMA RAIMUNDO RIBEIRO

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a Notificação de Lançamento de fls. 02 que exigiu do Contribuinte em epígrafe multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de 97,50 UFIR, com redução de 50%.

Não conformado, tempestivamente, apresentou o Interessado a impugnação de fls. 01 alegando não ter apresentado a declaração no prazo em virtude de seus rendimentos não terem excedido 11.000 UFIR durante o exercício de 1994 e que apresentou a declaração apenas com o objetivo de adquirir um veículo pelo plano de governo com a finalidade de taxi, declaração esta feita com base em declaração padrão fornecida pela BHTRANS, órgão gerenciador do Serviço de Taxi de Belo Horizonte.

A autoridade de primeira instância resolveu julgar procedente a ação fiscal em decisão de fls. 17/18.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 22/23, nas quais nada apresenta de novo e diz, sem no entanto especificar aonde nem quando, que a Receita Federal havia anteriormente decidido diferentemente em casos idênticos.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através de suas Contra Razões de fls. 25.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003185/95-08  
Acórdão nº : 102-43.255

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida dos componentes deste Egrégio colegiado.

De fato, a questão da espontaneidade quando da entrega de declarações do imposto sobre a renda, seja de pessoas físicas quanto jurídica, tem despertado inúmeras discussões ente os membros do colegiado, sem que se alcance uma unanimidade sobre o tema..

Este mesmo relator mudou recentemente seu entendimento sobre a matéria. Isto porque, advogou-se que em matéria de obrigações acessórias, o descabimento da multa adviria tão somente no caso de microempresa, em função da legislação complementar à Constituição sobre os estamentos jurídicos que privilegiam e recobrem as pequenas unidades produtivas.

Contudo, em recentes decisões do colegiado superior, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido por maioria de votos, que as disposições contidas no C.T.N., sobre a espontaneidade em matéria de tributos, abarcam também as obrigações acessórias, mesmo existindo disposição legal específica em contrário. Portanto, curva-se este conselheiro àquelas decisões maiores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003185/95-08  
Acórdão nº. : 102-43.255

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,  
voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI